



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.192 - SC (2020/0069411-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. *"Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, uma vez que foi apreendida elevada quantidade de entorpecentes (aproximadamente 1,050kg – um quilograma e cinquenta gramas – de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de maio de 2020 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.192 - SC (2020/0069411-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCAS DOS SANTOS MATEUS contra decisão monocrática de minha lavra que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 353/358).

Em suas razões, sustenta o agravante, em preliminar, violação ao princípio da colegialidade e, no mérito, afirma que a conduta a ele imputada mais se assemelha com a de transportador, denominado "mula do tráfico", de sorte que seria mais adequada e suficiente a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Busca, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

Na origem, em consulta eletrônica aos autos da Ação Penal n. 5002947-74.2020.8.24.0008, constata-se que a audiência de instrução foi designada para 21/5/2020.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125.192 - SC (2020/0069411-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Consigne-se, inicialmente, que *"não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental"* (AgRg no HC n. 484.200/SP, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 28/3/2019, DJe 5/4/2019).

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. OPERAÇÃO QUADRO NEGRO. ADITAMENTO DA DENÚNCIA. NOVA DEFINIÇÃO JURÍDICA DO FATO. MUTATIO LIBELLI. CABIMENTO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. REGULARIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é possível que o relator negue seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A mutatio libelli é o instituto cabível nas hipóteses em que, encerrada a instrução processual, o órgão acusador conclui que o fato narrado na denúncia não corresponde àquele comprovado no decorrer da instrução processual. Nesses casos, torna-se imprescindível o aditamento da denúncia pelo Órgão acusatório, tal como ocorrido in casu.

3. Manutenção da Ação Penal n. 0022895-65.2018.8.16.0013, surgida por meio do desmembramento do Processo n. 0020068-86.2015.8.16.0013 (Operação Quadro Negro), que não implicou malferimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC 116.726/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/04/2020, DJe 15/04/2020, grifei.)

Depreende-se dos autos que o agravante encontra-se em custódia preventiva pela prática, em tese, do delito inscrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(tráfico de drogas).

Segundo os autos, "os investigados restaram flagrados e apreendidos enquanto transportavam, escondido no assoalho do automóvel, entorpecente em quantidade absurdamente exarcebada [...] de cocaína" (e-STJ fl. 78), qual seja, **aproximadamente 1,050kg (um quilograma e cinquenta gramas)**.

Consoante relatado, o agravante pretende a substituição da prisão por medidas cautelares diversas ao argumento de que a conduta a ele imputada mais se assemelha com a de transportador, denominado "mula do tráfico".

No caso, estes foram os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 308/309):

*Da análise dos autos do APF, em juízo de cognição sumária, verifico que está demonstrada a materialidade e subsistem indícios suficientes de autoria do delito em tela, em vista dos depoimentos dos policiais que efetuaram o flagrante. Em rondas, visualizaram o veículo em que estavam os conduzidos, em velocidade elevada e sem obedecer as normas de trânsito, razão pela qual **efetuaram a abordagem e encontraram, no assoalho do automóvel, de propriedade de Matheus Chagas Leal, um tablete de substância análoga a cocaína.** Segundo as testemunhas, **ambos os conduzidos assumiram a propriedade do entorpecente e afirmaram que receberam a quantia de R\$ 500,00 para transportar a droga de Balneário Camboriú até Blumenau. Nesta audiência, ambos confirmaram o transporte da droga para Blumenau.***

*Ademais, o laudo de constatação acostado ao APF indicou o **resultado positivo para a substância química cocaína, apreendida na proporção elevada de 1049,87g**, que seria suficiente para a confecção de 10.497 a 52.493 "carreiras" de cocaína. Referido resultado se obteve com amparo na conclusão da perita Adriana Nunes Wolfenbuttl, em situação similar, cuja perícia foi citada na Apelação Criminal n. 0002733-80.2016.8.24.0018, de Chapecó, de relatoria do Desembargador Ernani Guetten de Almeida, e no corpo do acórdão 70035530336, oriundo da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, como se vê: "QUESITOS: 1) Quantos gramas são necessários, no mínimo, para a elaboração de um cigarro de maconha ou "carreira" de cocaína? 2) É possível a elaboração de cigarro de maconha e carreiras de cocaína com quantidade bem maior que mínima antes referida? (Seria interessante que na resposta do referido quesito o Sr. Perito se manifeste sobre a quantia máxima de maconha e cocaína para a elaboração de cigarro ou "carreira"). (...). RESPOSTAS AOS QUESITOS: 1) Cigarro de maconha: média de 0,5 gramas a 1,0 grama. Carreira de Cocaína: média de 20 miligramas (ou 0,020 gramas) a 100 miligramas (ou 0,100 gramas). 2) Sim. Para o usuário crônico, é possível o consumo diário de cinco vezes os valores apresentados no quesito 1.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, cinco cigarros de maconha e cinco carreiras de cocaína, totalizando 5,0 gramas e 0,5 gramas respectivamente.

[...]

Em que pese o pedido da defesa pela concessão de liberdade provisória, friso que a existência de condições subjetivas favoráveis do flagrado Lucas dos Santos Mateus, tal como residência fixa e primariedade, por si só, não obsta a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (Grifei.)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do ora recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem, valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fl. 79):

*Observe-se que, no caso em concreto, **os investigados restaram flagrados e apreendidos enquanto transportavam, escondido no assoalho do automóvel, entorpecente em quantidade absurdamente exarcerbada (1049,87g, que seria suficiente para a confecção de 10.497 a 52.493 "carreiras" de cocaína, de acordo com à referência feita pela magistrada), cenário este que aponta para um significativo envolvimento dos acusados com a prática do tráfico de entorpecentes**, evidenciando, assim, a periculosidade que representam os ora agentes para o meio social, na exata dimensão do já muito bem sedimentado na instância originária.*

[...]

Isso, por si só, já dá o sustentáculo necessário à prisão preventiva.

Além disso, consta do inquérito que os investigados assumiram ao exercício da traficância, afirmando que receberam a quantia de R\$ 500,00 para transportar a droga de Balneário Camboriú até Blumenau e, na audiência de custódia, ambos confirmaram o transporte da droga para Blumenau, conforme indicado pela magistrada, circunstância que fortifica a intimidade para com o crime.

Destaquei no *decisum* ora impugnado que das transcrições acima infere-se a configuração do *periculum libertatis* pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade da droga apreendida, – **aproximadamente 1,050kg (um quilograma e cinquenta gramas) de cocaína** – denota a periculosidade do agente.

Consta do decreto preventivo, ainda, que a droga foi encontrada no assoalho do automóvel e que "os conduzidos assumiram a propriedade do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

entorpecente e afirmaram que receberam a quantia de R\$ 500,00 para transportar a droga de Balneário Camboriú até Blumenau" (e-STJ fl. 308).

Tal contexto fático não demonstra, indene a dúvidas, a condição do recorrente de mero transportador da substância entorpecente, aliás, o colegiado de origem reconheceu que o *"cenário [...] aponta para um significativo envolvimento dos acusados com a prática do tráfico de entorpecentes"* (e-STJ fl. 79), situação que será verificada pelo Juízo primevo durante a instrução da ação penal.

Tais circunstâncias, por conseguinte, sinalizam a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. TESE NÃO APRECIADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DE PROVAS. VIA INADEQUADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA, NO CASO. CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NO CASO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

[...]

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada nas circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade da segregação provisória para a garantia da ordem pública.

4. No caso, as instâncias ordinárias ressaltaram a apreensão de aproximadamente 1,5 kg (um quilograma e quinhentos gramas) de "maconha".

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de, por si só, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

6. Demonstrada pelas instâncias ordinárias, com expressa menção à situação concreta, a presença dos pressupostos da prisão preventiva, não se mostra suficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares alternativas à prisão, elencadas na nova redação do art. 319 do Código de Processo Penal, dada pela Lei n.º 12.403/2011.

7. Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extensão, desprovido.

(RHC 106.202/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL (APREENSÃO DE CONSIDERÁVEL QUANTIDADE DE DROGA). PROTEÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social da paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do flagrante. De acordo com o acórdão, o paciente foi preso em flagrante na posse de 445,91g de maconha. Precedentes.

4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.083/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Dessarte, neste momento, não se mostram adequadas e suficientes as medidas cautelares alternativas à prisão.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2020/0069411-7

AgRg no
RHC 125.192 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 2992000017 50001659420208240008 50005662020208240000

EM MESA

JULGADO: 12/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCAS DOS SANTOS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS DOS SANTOS MATEUS (PRESO)
ADVOGADO : ALTAMIR FRANÇA - SC021986
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.